

Orientações do Cress Bahia sobre exercício profissional diante da pandemia do Coronavírus (Covid-19)

O CRESS 5ª Região BA, regulamentado pela Lei 8.662/93, constitui uma entidade de personalidade jurídica de direito público, que tem como objetivo básico fiscalizar, disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade de atendimento aos usuários do Serviço Social.

O surgimento do COVID-19, cuja propagação é rápida, vem preocupando governos e populações em todo o mundo. Aos 11 dias de março, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou situação de pandemia da doença, ou seja, quando existem casos de contágio em diferentes partes do globo. No Brasil, os dados oficiais informam que há confirmação de pessoas contaminadas e ocorrência de óbitos decorrentes do coronavírus. O Ministério da Saúde, governos estaduais e municipais têm anunciado orientações diversas para evitar a disseminação do coronavírus, dentre elas, medidas restritivas, sobretudo ao que tange aglomerações de pessoas. Na Bahia e em alguns de seus municípios, já foi decretada a suspensão de alguns serviços (a exemplo da educação), redução de atendimentos ao público, além de uma série de recomendações.

A priori, o CRESS BA informa que as instituições empregadoras dos/as assistentes sociais devem respeitar os protocolos de segurança das autoridades de saúde do país. Nesse sentido, tais instituições devem estar cientes que os governos municipais e estaduais têm emitido diretrizes para evitar exposição da população usuária, bem como de servidores/as - empregados/as aos quadros, que em tese, são potencialmente passíveis de contaminação.

As atribuições e competências dos/as profissionais de Serviço Social, realizadas em quaisquer espaços sócio-ocupacionais, são norteadas por direitos e deveres constantes no Código de Ética Profissional e na Lei de Regulamentação da Profissão. Cumpre destacar que o Código de Ética do Assistente Social estabelece:

Dos Direitos E Das Responsabilidades Gerais Do/A Assistente Social

(...)

Art. 3º São deveres do/a assistente social:

a - desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor;

(...)

d- participar de programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades.

Assim, cabe ao/à profissional de Serviço Social atuar em situações de calamidade pública, realizando atendimentos aos/às usuários/as dos serviços, independente da área de atuação, vislumbrando sempre a defesa intransigente dos direitos da população.

Salienta-se que por medida de segurança e visando conter a propagação do coronavírus, várias instituições do Estado têm suspenso suas atividades, muitas têm liberado o teletrabalho a seus funcionários/as, bem como existem outras que continuam funcionando, mas sem realizar atendimento ao público ou adotando medidas restritivas. No entanto, ainda há instituições, que em razão da sua natureza encontram-se em plena atividade, a exemplo das instituições públicas e privadas de saúde. Desta forma, os/as profissionais de Serviço Social têm suscitado este CRESS BA, questões referentes a atendimentos do Serviço Social no atual cenário de pandemia.

É importante ressaltar que o Código de Ética estabelece:

Das Relações Com As Instituições Empregadoras e Outras

Art. 7º Constituem direitos do/a assistente social:

a - dispor de condições de trabalho condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional;

b- ter livre acesso à população usuária;

Assim, as instituições devem garantir às/aos profissionais de Serviço Social, o estabelecido no Código de Ética, bem como na Resolução CFESS 493/2006, com vistas

à garantia das condições físicas para o atendimento e garantia ao sigilo profissional:

Art. 2º - O local de atendimento destinado ao assistente social deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados, e deve possuir e garantir as seguintes características físicas:

- a - iluminação adequada ao trabalho diurno e noturno, conforme a organização institucional;
- b - recursos que garantam a privacidade do usuário naquilo que for revelado durante o processo de intervenção profissional;
- c - ventilação adequada a atendimentos breves ou demorados e com portas fechadas;
- d- espaço adequado para colocação de arquivos para a adequada guarda de material técnico de caráter reservado.

Desta forma, o estabelecido na Resolução supramencionada é obrigatório para funcionamento e oferta dos serviços do/a assistente social em uma instituição pública ou privada.

Orienta-se que o/a assistente social deve buscar em seus instrumentos de trabalho alternativas para atendimento às necessidades dos/das usuários/as, atento/a às recomendações para seu autocuidado e cuidado da população atendida. Os instrumentos de trabalho diretos podem e devem ser repensados priorizando aspectos referentes às condutas de prevenção e socialização de informações.

Assim, o/a assistente social deverá tomar ciência de todas às normativas publicadas pelos municípios, pelo Estado da Bahia e autoridades sanitaristas, buscando dar ampla divulgação às orientações sobre os riscos e formas de prevenção ao COVID-19, bem como informações sobre direitos trabalhistas, encaminhamentos a recursos da comunidade, orientações sobre benefícios assistenciais e demais aspectos relativos aos direitos dos/as usuários/as do SUS e das demais políticas sociais. Destaca-se que durante tal período, os/as assistentes sociais devem focar nas suas competências e atribuições privativas, rejeitando demandas estranhas ao exercício profissional.

O CRESS BA recomenda que os atendimentos presenciais devem ser realizados somente quando necessário, segundo avaliação do/da assistente social e levando-se em conta as normativas já existentes; que visitas domiciliares e institucionais, atividades em grupo, supervisão de campo de estagiários de Serviço Social, realização de palestras e seminários devem ser suspensas.

Este conselho solicita ainda que os/as gestores/as de instituições públicas e privadas (em quaisquer áreas), se atentem às recomendações do Ministério da Saúde, do Estado e dos Municípios, a fim de que sejam resguardadas a integridade física de usuários/as e trabalhadores/as. Ademais, destacamos a imprescindibilidade de defesa da política de saúde universal, pública e integral e conclamamos que os/as profissionais e toda a sociedade pautem suas ações fundamentadas no princípio da solidariedade.

Resoluções CFESS e legislações que normatizam a atuação profissional:

BRASIL. Presidência da República. Lei 8.662. Dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências. Brasília, 7 de junho de 1993.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução CFESS nº 273/93. Institui o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais. 13 de março de 1993.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução CFESS nº 493/2006. Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. Brasília, 2006.



Jucileide Nascimento
Presidente do Cress Bahia – 5ª Região
Conselho Regional de Serviço Social da Bahia